



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058457-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLEGIO DOM BOSCO SANTA INES S/S, é agravado RENATO RODRIGUES BRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058457-20.2025.8.26.0000

Agravante : Colégio Dom Bosco Santa Ines S/S.

Advogada : Suse Paula Duarte Cruz Kleiber.

Agravado : Renato Rodrigues Branco.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22256

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indeferimento de expedição de novo mandado de constatação e penhora de veículos, com autorização para cumprimento no final de semana. Inconformismo do exequente. Análise do pedido limitada à matéria efetivamente examinada na decisão agravada. Impossibilidade de o tribunal conhecer de questões não apreciadas na r. decisão agravada, ou preclusas, uma vez que decididas anteriormente. Ausente indícios de que o Oficial de Justiça não tenha esgotado todos os meios ao seu alcance para integral cumprimento do mandado. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente Colégio Dom Bosco - Santa Inês S/S Ltda, em Cumprimento de Sentença, contra r. decisão de fls.135, que indeferiu a expedição de novo mandado de constatação e penhora de veículos, com autorização para cumprimento no final de semana.

Pugna o agravante, pela reforma da r. decisão para que a penhora dos veículos seja realizada sem a necessidade da indicação da localização física dos bens, com a lavratura do termo de penhora e expedição das restrições de transferência e circulação, ou, alternativamente, que sejam deferidas novas diligências fora do horário comercial e em dias úteis, além da suspensão imediata dos efeitos da decisão para evitar a extinção do processo.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 15/16).

Dispensada a intimação da parte contrária, uma vez que, citada, deixou de se manifestar nos autos.

É o relatório.

Inconsistente o inconformismo apresentado pelo exequente, ora agravante.

De início, esclareço que as decisões de fls. 135 e 142/143 (esta, de embargos de declaração) apenas analisaram o pedido de expedição de novo mandado de constatação e penhora de veículos no final de semana.

O efeito devolutivo no agravo de instrumento alcança apenas a matéria efetivamente examinada na decisão agravada, não podendo este E. Tribunal de Justiça conhecer de questões diversas ou não apreciadas, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Assim, o pleito de dispensa da localização dos veículos para que seja lavrado o termo de penhora e expedição das restrições de transferência e circulação (bloqueios), não pode ser conhecido sob pena de supressão de instância, vez que a r. decisão agravada não apreciou tal questão.

Em verdade, embora insista o agravante na possibilidade de penhora sem a localização física dos veículos, bastando a certidão de existência dos bens, já havia sido anteriormente determinado pelo juízo de primeiro a expedição de mandado de constatação da existência dos veículos indicados, conforme fls. 103 dos autos originários, em decisão que seguiu sem recurso.

Por fim, quanto ao pedido de deferimento de novas diligências, observo que, nada há nos autos no sentido de que não tenha o Oficial de Justiça esgotado todos os meios ao seu alcance para integral cumprimento do mandado.

Dispõe o artigo 1.031, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, aplicável por analogia, que, considera-se o esgotamento das diligências após duas tentativas de procura, sem que a pessoa se encontre no local, no caso, aplicável aos bens penhoráveis:

“Art. 1.031. Salvo expressa autorização judicial, é defeso ao Oficial de Justiça devolver mandado sem cumprimento e sem esgotar os meios ao seu alcance para integral cumprimento, não se admitindo como escusa o término de prazo.

§ 1º. Antes do Oficial de Justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, esgotará todos os meios de concretização, especificando na certidão as diligências efetuadas.

§ 2º. Na hipótese de o endereço ser localizado, mas a pessoa procurada não se encontrar no local, considera-se o esgotamento após duas tentativas de procura, salvo se houver informações claras de que o réu não poderá mais ser encontrado no referido endereço, o que deverá ser certificado nos autos.”

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora